

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA FUNDAÇÃO
BUTANTAN**

REFERENTE: PREGÃO PRESENCIAL N° 09/2024
PROCESSO FB 001/0708/000.540/2024

A AESP ODONTO ASSISTÊNCIA EM SÃO PAULO DE ODONTOLOGIA S/S LTDA, registro na ANS 41.328-3, CNPJ n° 03.694.367/0001-40, estabelecida na Alameda Grajaú n° 60 – Sala 2814 Alphaville – Barueri – SP - CEP: 06454-050, neste ato, representado por intermédio de seu representante legal, Sr. Carlos Eugenio Porto Braga, inscrito no RG.: 13.380.087-8 SSP/SP e CPF: 075.839.708-90, domiciliado na Alameda Grajaú n° 60 – Sala 2814 Alphaville – Barueri – SP - CEP: 06454-050, endereço eletrônico aespodonto@aespodonto.com.br, onde, na melhor forma do direito, vem apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação que julgou a empresa ODONTOGROUP – SISTEMA DE SAÚDE LTDA, habilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue:

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do art 165, da Lei 14.133/2, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias úteis da decisão que ocorreu em 05 de setembro de 2024.

Conforme consignado na ata da sessão do pregão realizado em 05 de setembro de 2024, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da inequívoca decisão que classificou e habilitou a ODONTOGROUP – SISTEMA DE SAÚDE LTDA, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

Inicialmente, pertinente ressaltar que somos uma empresa operadora de assistência odontológica dedicada e comprometida, há 24 anos, em proporcionar acesso à saúde bucal de qualidade para nossos clientes em todo o estado de São Paulo.

A presente licitação trata-se de um pregão presencial, cujo objetivo visa a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assistência à Saúde Odontológica, no modelo de Plano Coletivo Empresarial (por adesão), oferecido por Operadoras Odontológicas, em rede assistencial própria ou por rede credenciada 100% direta, ou seja, sem apoio de outras redes congêneres, com âmbito de cobertura nacional, com registro ativo e regular junto à ANS, nos termos do artigo 11 da Resolução Normativa ANS 85/2004, com suas alterações, para atender aos colaboradores, dependentes e agregados da Fundação Butantan e servidores ativos e afastados, dependentes e agregados do Instituto Butantan exclusivamente associados à ASIB – Associação dos Servidores do Instituto Butantan, conforme especificações constantes do Termo de Referência que integra o Edital como Anexo I.

A empresa ODONTOGROUP – SISTEMA DE SAÚDE LTDA, foi declarada vencedora do certame. Contudo, analisando a rede credenciada da recorrida, verificou-se que esta não possui a quantidade mínima e muito provavelmente não terá capacidade de atender, até a assinatura do contrato, o quantitativo mínimo de estabelecimentos e áreas de atuação, conforme demonstraremos adiante.

É a síntese do necessário.

II – DOS FUNDAMENTOS

Sabe-se que a empresa ODONTOGROUP – SISTEMA DE SAÚDE LTDA, foi declarada vencedora do certame, contudo não possui a quantidade mínima exigida conforme cláusula do edital, bem como é impossível atingir a quantidade mínima de 1.142 especialistas em tão pouco tempo, tendo em vista que, de acordo com a ANS, toda operadora precisa estabelecer contrato formalizado com a rede prestadora e isso leva um tempo entre negociação, aceitação da proposta por parte clínica, implantação das rotinas operacionais, através de treinamentos com as secretárias, para as rotinas e manuseio do sistema operacional que libera os tratamentos, até a formalidade contratual. Esse trabalho como conhecedores do segmento, e seguimos as mesmas normas técnicas estabelecidas pela ANS, levaria uma media de 4 a 6 meses no mínimo.

Não obstante, vale salientar que na sessão a representante da Odontogroup verbalizou que a empresa possui a rede exigida, porém não está publicada em seu site a rede completa. Se tal informação for verdadeira, devemos informar que tal prática é ilegal, pois está infringindo a resolução normativa nº 486, da Agência de Saúde Suplementar – ANS, conforme podemos verificar no documento em anexo.

Isto posto, toda operadora é obrigada a publicar sua rede credenciada e tal consulta deve estar aberto ao público independente de ser beneficiário da operadora.

Para agilizar o diligenciamento da FUNDAÇÃO BUTANTAN, encaminhamos o link da rede credenciada da ODONTOGROUP, na cidade de São Paulo (<https://prod.odontogroup.com.br/rede-credenciada>), extraída na data hoje, publicado no site oficial da empresa e aberto ao público, que apresenta as respectivas quantidades de especialidades, detalhados em quadro abaixo em comparação com o quantitativo exigido no objetivo contratual do edital.

PROCEDIMENTOS	QUANTIDA	ODONTOGROUP	FALTA
----------------------	-----------------	--------------------	--------------

DE MÍNIMA EXIGIDA			
CIRURGIA	200	110	-90
CLÍNICA GERAL	1100	364	-736
ENDODONTIA	150	177	27
ODONTOPEDIATRI			
A	150	116	-34
ORTODONTIA	520	227	-293
PERIODONTIA	220	189	-31
PRÓTESE	80	91	11
RADIOLOGIA	60	64	4
	2480	1338	-1142

Em relação a questão do envelope, levantado pela PRIMA VIDA, com claro interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certame licitatório, informamos que obedecemos os critérios e padrões estabelecidos no edital, bem como na lei de licitações e contratos, que previa envelope opaco e lacrado.

III – DO PEDIDO E CONCLUSÃO

Com a costumeira vênia e ressaltando o notável saber técnico dos membros da Comissão Julgadora e dos demais analistas que participaram do apoio à mesma, não podemos nos curvar à r. decisão que HABILITOU a empresa ODONTOGROUP – SISTEMA DE SAÚDE LTDA, pelo que REQUER a reforma da decisão, reconsiderando-a e dando por DESCLASSIFICADA E INABILITADA A ARREMATANTE, fazendo-se assim prevalecer as normas legais, os princípios de direito e a mais lúdima e cristalina justiça.

Todavia, se por ventura, ainda assim, não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, requer a remessa do recurso à apreciação da autoridade

hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o artigo 165, da Lei Federal 14.133/21. Requerimentos estes que se faz por respeito ao princípio legal, pois temos absoluta convicção que não se farão necessários.

Nestes Termos
P. Deferimento,

Barueri/SP, 10 de setembro de 2024.

Atenciosamente,

CARLOS EUGENIO
PORTO
BRAGA:07583970890

Assinado de forma digital por
CARLOS EUGENIO PORTO
BRAGA:07583970890
Dados: 2024.09.10 10:12:05
-03'00'

Carlos Eugênio Porto Braga
Socio – Diretor
CPF: 075.839.708-90
RG.: 13.380.087-8 SSP/SP

ADVERTÊNCIA

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União



Ministério da Saúde
Agência Nacional de Saúde Suplementar

RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 486, DE 29 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação das redes assistenciais das operadoras de planos privados de assistência à saúde nos seus Portais Corporativos na Internet.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõem os incisos V, XV, XXIV, XXV, XXXII, XXXVII do art. 4º e o inciso II do art. 10, todos da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000; o art. 35-G da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, combinado com o inciso IV do art. 4º e inciso III do art. 6º da Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; no inciso III, art. 24, c/c o inciso IV do art. 42 da Resolução Regimental - RR n.º 21, de 26 de janeiro de 2022, em reunião realizada em 28 de março de 2022, adotou a seguinte Resolução Normativa - RN e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º A presente Resolução Normativa dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação das redes assistenciais das operadoras de planos privados de assistência à saúde nos seus Portais Corporativos na Internet.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Todas as operadoras de planos privados de assistência à saúde deverão disponibilizar nos seus Portais Corporativos na Internet informações sobre sua rede assistencial, observando os seguintes requisitos mínimos:

I - a rede assistencial deverá ser exibida por plano de saúde, apresentando:

- a) o nome comercial do plano de saúde;
- b) seu número de registro na ANS ou seu código de identificação no Sistema de Cadastro de Planos comercializados anteriormente à data de vigência da Lei nº 9.656, de 1998 (SCPA);
- c) sua classificação para fins de comercialização, na forma do artigo 2º, da norma de classificação e características dos planos privados de assistência à saúde; e
- d) sua situação junto à ANS na forma do artigo 12 da Resolução de autorização de funcionamento.

II - cada prestador de serviços de saúde que compõe a rede assistencial deverá ser exibido com os seguintes dados:

- a) tipo de estabelecimento;
- b) nome fantasia do estabelecimento, se houver, além da razão social e do CNPJ do estabelecimento, caso se trate de pessoa jurídica;
- c) nome do profissional, caso se trate de pessoa natural, com o número de registro no respectivo Conselho Profissional;
- d) especialidade(s) ou serviço(s) contratado(s), de acordo com o contrato firmado junto à operadora de planos privados de assistência à saúde, nos moldes da Resolução Normativa de contratualização;
- e) endereço, contendo:
 - 1. unidade da Federação;
 - 2. município;
 - 3. bairro;
 - 4. logradouro;

5. número; e

6. código de Endereçamento Postal - CEP.

f).outras formas de contato:

1. ddd e telefones; e

2. sítio eletrônico da Internet, caso exista.

g) o nome comercial e o registro junto à ANS dos planos de saúde que garantem seu atendimento.

§ 1º A consulta da rede assistencial a partir do Portal Corporativo da operadora de planos privados de assistência à saúde na Internet deve permitir, de forma combinada e/ou isolada, a pesquisa de todos os dados dos prestadores de serviços de saúde previstos no inciso II deste artigo.

§ 2º As operadoras de planos privados de assistência à saúde deverão manter atualizados em tempo real os dados de sua rede assistencial, sem prejuízo da garantia dos direitos contratuais dos beneficiários.

§ 3º É vedado às operadoras de planos privados de assistência à saúde condicionar o acesso às informações de sua rede assistencial somente aos seus beneficiários.

Art. 3º As operadoras de planos privados de assistência à saúde com número igual ou superior a 20.000 (vinte mil) e inferior a 100.000 (cem mil) beneficiários, deverão oferecer a opção de visualização de sua rede assistencial por meio de mapas que indiquem a localização geográfica individualizada dos prestadores de serviços de saúde (mapeamento gráfico).

Art. 4º As operadoras de planos privados de assistência à saúde com número igual ou superior a 100.000 (cem mil) beneficiários, deverão oferecer a opção de visualização de sua rede assistencial por meio de imagens ou mapas que indiquem a localização espacial geográfica individualizada dos prestadores de serviços de saúde (mapeamento gráfico dinâmico).

Art. 5º A visualização de que trata os arts. 3º e 4º desta RN deve refletir o resultado da pesquisa dos prestadores de serviços de saúde consoante os dados previstos no inciso II do art. 2º.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Resolução Normativa ensejará a aplicação de penalidades prevista em norma própria.

Art. 7º Revoga-se a Resolução Normativa nº 285, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 8º. Esta Resolução entrará em vigor em 31 de março de 2022.

PAULO ROBERTO REBELLO FILHO